

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 314ª
(TRECENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) REUNIÃO
15.12.2025.**

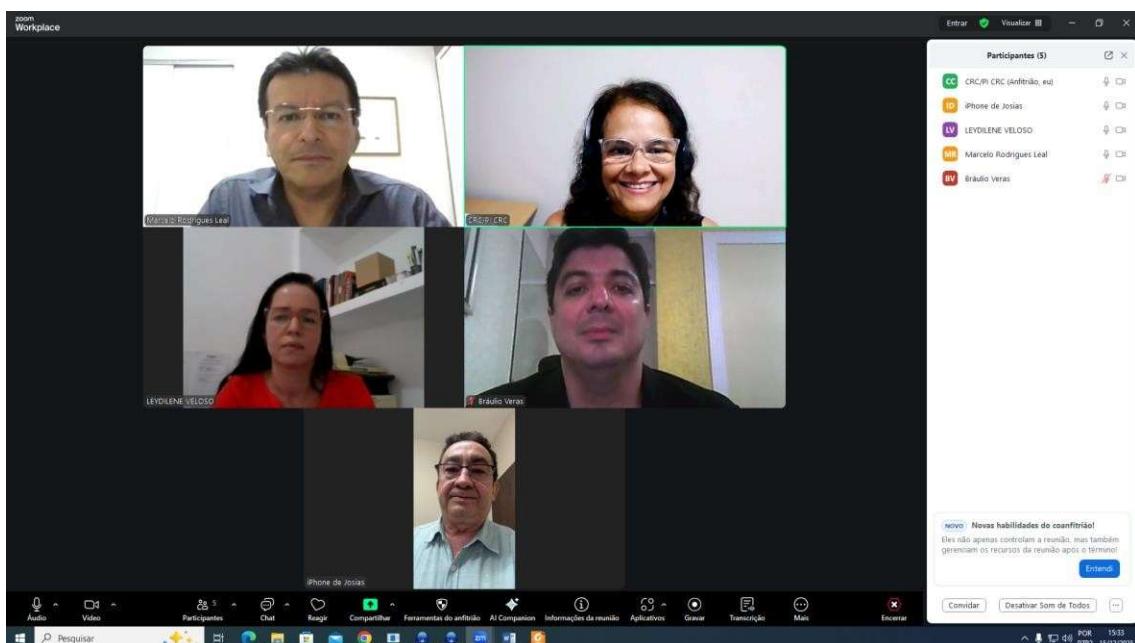
Às 15h (quinze horas) do dia quinze de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal, Leydilene Batista Veloso e Silva e Bráulio Alex Machado Veras. Registro de conselheiro ausente com justificativa: Sem Registro. Nesta reunião foram apreciados e julgados 04 (quatro): **Número Processo: U-2025/000081 - SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA - PJ-018539/K** - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 58.306.180/0001-14, PJ-018539/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12621. O registro pode ser feito através de e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000142. - Organização: art. 15 do DL nº 9.295/1946, c/c com a Lei nº 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC nº 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000079, lavrado em 07/11/2025 contra SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 58.306.180/0001-14, PJ-018539/K, **sem registro cadastral no CRC-PI**, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Devidamente cientificado (fls. 13), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 15). Não possui antecedentes. Não registrou. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 13), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.15). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.174,00,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais)**, de acordo com Alínea "b" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/2020, e com a Res. CFC 1.744/24. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade;** Número Processo: **U-2025/000077 - FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233** - PI-000392/O** - Manter a Organização Contábil: FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, CNPJ

20.082.105/0001-44, CRC- PI-000392/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil e Ficha da Sociedade Contábil / Empresário. Alterar no nome empresarial para: F FABIO ARAUJO FREITAS. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000122. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000075 - FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, emitido em 07/11/2025, por Manter a Organização Contábil: FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, CNPJ 20.082.105/0001- 44, CRC- PI-000392/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil e Ficha da Sociedade Contábil / Empresário. O Profissional recebeu o Auto de Infração, em 18/11/2025, conforme folha 15. Defesa Revel (Folha 17). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre destacar que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e, dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização foi autuada por manter atividades contábeis por meio de pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme CNPJ 20.082.105/0001-44, sem o obrigatório registro das alterações neste órgão. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 6º, § 1º e art 21 da Resolução CFC 1708/2023, que assim dispõe:Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC.Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registroA organização contábil, devidamente comunicada (fl 09), não apresentou defesa, nem justificou o motivo de não cumprimento das exigências apontadas pela fiscalização deste Conselho.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional:Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização não apresentou sua defesa, nos moldes do art. 40 da Resolução 1.603/2020, tampouco apresentou justificativas ou argumentos capazes de eliminar ou diminuir as imputações a ela imputadas no processo. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pela organização, os dispositivos destacados, em especial os arts. 6º, § 1º e 21 da Resolução CFC 1.708/2023.Neste caso, a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com Res. CFC 1.744/24.É como voto. , **Aprovado por Unanimidade;** Numero Processo: U-2025/000083 - ARAUJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL-FINANCEIRA - PJ-018544/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: ARAUJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL-FINANCEIRA, CNPJ 58.682.743/0001-79, PJ-018544/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12555. O registro pode ser feito através de e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000149. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000081, emitido em 07/11/2025, por Manter a Organização Contábil: ARAÚJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL- FINANCEIRA, sem registro no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil e Ficha da Sociedade Contábil / Empresário. Defesa Revel (Folha 15). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre destacar que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e, dispõe sobre

os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização foi autuada por manter atividades contábeis por meio de pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme CNPJ 58.682.743/0001-79, sem o obrigatório registro das alterações neste órgão. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 6º, § 1º e art 21 da Resolução CFC 1708/2023, que assim dispõe:Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. A organização contábil, devidamente comunicada (fl 16), não apresentou defesa, nem justificou o motivo de não cumprimento das exigências apontadas pela fiscalização deste Conselho. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização não apresentou sua defesa, nos moldes do art. 40 da Resolução 1.603/2020, tampouco apresentou justificativas ou argumentos capazes de eliminar ou diminuir as imputações a ela imputadas no processo. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pela organização, os dispositivos destacados, em especial os arts. 6º, § 1º e 21 da Resolução CFC 1.708/2023. Neste caso, a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com Res. CFC 1.744/24. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade;** Numero Processo: U-2025/000085 - F M ALVES CARNEIRO JUNIOR CONTABIL - PJ-018553/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: F M ALVES CARNEIRO JUNIOR CONTABIL, CNPJ 58.888.937/0001-25, PJ-018553/K, **sem registro cadastral no CRC-PI**, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12565. O registro pode ser feito através de e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000159. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023.

- **Conselheiro Vencedor:** MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000085, lavrado em 07/10/2025 contra F M ALVES CARNEIRO JUNIOR CONTÁBIL, constituída por explorar atividade principal a Contabilidade, **sem registro cadastral no CRC/PI**, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB. Devidamente cientificado (fls. 12), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 14). Não realizou o registro. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, não apresentou defesa (fl 14) e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações,companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem,perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 02(duas) anuidades, de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando **o valor de R\$ 1.174,00(hum mil, cento e setenta e quatro reais)** de acordo com alínea "b"

do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. É como voto. , Aprovado por Unanimidade. Na pauta desta reunião, foram apresentados os processos distribuídos aos conselheiros para apreciação e julgamento, bem como os indicadores da Fiscalização e a resolução 1.777/25 da Decore que foi enviada por e-mail aos conselheiros. Fica o registro da Conselheira **Leydilene Batista Veloso e Silva** a qual “solicitou que constasse em ata sua **manifestação expressa de discordância** quanto à apreciação e julgamento, nesta reunião, dos processos que **foram disponibilizados aos conselheiros somente no dia 11/12/2025, às 14h30**, para reunião realizada em **15/12/2025**, em razão do **descumprimento do prazo mínimo regulamentar para análise**. Registrhou que a reunião foi **sucessivamente adiada** (28/11, 04/12 e 11/12), **sem apresentação de justificativa formal prévia**, e que o atraso no envio dos processos decorreu de **falha administrativa interna**, conforme comunicado da Gerência, circunstância que **não pode ser imputada aos conselheiros** nem utilizada para flexibilizar normas regimentais. Consignou que formulou **pedido expresso**, em grupo institucional e por e-mail, para que os processos fossem remetidos à reunião subsequente e que a **justificativa fosse registrada em ata**, nos termos da **Resolução CFC nº 1.603/2020**, especialmente o **art. 45, § 3º**, pedido este **não acolhido, sem deliberação formal do colegiado**. Ressaltou que a alegação de que os processos seriam "de fácil julgamento", "sem defesa" ou que haveria **mudança de gestão em 2026 não autoriza exceção normativa**, sob pena de **violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e coerência institucional**. Por fim, requereu que ficasse **expressamente registrado** que sua posição é **estritamente técnica e normativa**, e que **não concorda** com a apreciação dos referidos processos fora do prazo regulamentar, **resguardando-se de qualquer responsabilidade institucional** decorrente desta deliberação”. O Vice-Presidente Josias Pereira Portela apresentou as devidas justificativas à Conselheira e informou que procederia à apreciação e ao julgamento dos processos anteriormente distribuídos a ela. Tal decisão foi devidamente comunicada à Coordenadora, razão pela qual os referidos processos foram redistribuídos ao Vice-Presidente Josias Pereira Portela. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:50 (dezesseis horas e cinquenta minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI